DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12232/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16329/2014
PROTOCOLO	: 1546914
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 35/2014, realizado pelo Município de Dourados, da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2014 (pç.17, fls. 150-153), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, bem como de seu 1º Termo Aditivo e sua execução contratual, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização de concurso público para preenchimento das vagas de cargo efetivo da prefeitura.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8555/2015 (peça 29, fls. 235-238), em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar a irregularidade do procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 35, de 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – declarar a regularidade com ressalva dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao referido contrato, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *III – aplicar multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-43216242900, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pela falta da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, na fase que instrui o procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos na lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 73, de 2014, foi publicado na Imprensa Oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fls. 247.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12425/2021 (peça 43, fl. 252), opinando pela "*baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito*" (TC/16329/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-12425/2021, peça 43, fl. 252), opinando pelo "**extinção e consequente arquivamento"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16329/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitentta) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8555/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL